



5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100812-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 325 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDEB (PARCELA DE 30%).
TERMOS DE COLABORAÇÃO COM
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL (OSC). DESVIO DE
FINALIDADE. CONTRATAÇÃO
INDIRETA DE MÃO DE OBRA.
VEDAÇÃO LEGAL.
RECOMPOSIÇÃO.

1. A utilização da parcela de 30% do FUNDEB para custear Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), cujos objetos formais se referem a ações de saúde e assistência social, mas cujo objeto material consiste na intermediação de mão de obra, afronta a vedação expressa no art. 71 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), configurando desvio de finalidade.

2. Recomposição da conta do FUNDEB com recursos da Fazenda



Municipal, em razão da utilização indevida dos valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100812-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou a utilização de R\$ 1.770.433,01, provenientes da parcela de 30% do FUNDEB, para custear despesas decorrentes dos Termos de Colaboração nºs 001/2023 e nº 002/2023, celebrados com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios (ABDESM);

CONSIDERANDO que, embora os objetos formais dos referidos termos fossem descritos como ações de saúde preventiva ("Projeto Acolher") e consultoria nutricional ("Projeto Comer Bem, Viver Melhor"), a execução prática revelou tratar-se de intermediação de mão de obra para funções de apoio escolar (merendeiras, agentes de disciplina, monitores), caracterizando terceirização irregular via OSC;

CONSIDERANDO que tal prática configura desvio de finalidade, uma vez que a utilização de verbas educacionais para financiar programas com características de assistência social e saúde, bem como a forma de contratação indireta adotada, afrontam as vedações expressas no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que, apesar da irregularidade na forma de contratação e na fonte de custeio utilizada, a equipe técnica não identificou indícios de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores, aplicando-se ao caso o disposto no art. 28 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO



DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Recomposição da conta do FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de **R\$ 1.770.433,01**, em face da indevida utilização de recursos da parcela de 30% do Fundo para o custeio de despesas decorrentes dos Termos de Colaboração celebrados com a ABDESM.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA